



MÉTODOS CLÁSSICOS DE INTERPRETAÇÃO NO DIREITO CONSTITUCIONAL

IARA MENEZES LIMA*

SUMÁRIO: 1. Considerações Iniciais. 2. Método Gramatical. 3. Método Lógico. 4. Método Histórico. 5. Método Sistemático. 6. Método Teleológico. 7. Método Sociológico. 8. Considerações Finais.

RESUMO

O presente trabalho aborda os diversos métodos clássicos de interpretação das normas jurídicas com a finalidade de demonstrar a atualidade dos mesmos na interpretação das normas jurídicas em geral, inclusive as normas constitucionais. Atenção especial é dada à interpretação dessas últimas, tendo em vista constituírem-se as mesmas no fundamento de validade de toda a ordem jurídica.

ABSTRACT

The present paper approaches the divers classical methods of norm interpretation. It intends to demonstrate their up-to-dateness on interpretation of law, including constitutional law,

* Professora na UFMG.



to which special attention is given, seeing that these norms are the “*Grundlagen einer Gültigkeit*” of the legal system.

1 Considerações Iniciais

A interpretação das normas jurídicas ocorre ordinariamente em função dos seus vários métodos, também denominados fases, processos ou modos de interpretação e, ainda, critérios hermenêuticos. Para efeitos didáticos, optamos, no presente trabalho, pela terminologia métodos de interpretação.

JOSÉ ALFREDO DE OLIVEIRA BARACHO¹ afirma que a escolha do método não deve ser arbitrária. E que, para a compreensão da realidade que se propõe analisar, há que se levar em conta a natureza do objeto de indagação e o fim que se pretende obter.

Em se tratando de Direito Constitucional essa escolha atinge um grau maior de relevância, dada à singularidade do seu objeto: as normas constitucionais. E isso se dá em virtude dessas normas se constituírem no fundamento de validade de todo o ordenamento jurídico.

Não existe consenso na doutrina sobre a terminologia a ser adotada quanto aos diversos métodos de interpretação das normas jurídicas. Ressalvada essa diversidade terminológica, optamos por desenvolver o estudo dos seguintes métodos de interpretação da hermenêutica clássica: literal, lógico, sistemático, histórico, teleológico e sociológico.

Referidos métodos fazem parte da teoria geral da interpretação das normas jurídicas e, por isso mesmo, podem ser aplicados a quaisquer dos ramos do Direito, inclusive o Direito Constitucional. Afirmar o contrário implica na negativa da

1 BARACHO, José Alfredo de Oliveira. *Regimes políticos*, p.11.

própria unidade do sistema jurídico. Existem, entretanto, especificidades atinentes à interpretação constitucional, o que será abordado ao longo do presente trabalho.

2 Método Gramatical

O método gramatical é também denominado literal, verbal, textual, semântico ou filológico. Ele consiste no primeiro movimento do intérprete, que se volta para a literalidade do texto, considerando seu valor léxico e sintático no exame da linguagem. Trata-se de um critério de interpretação que atende à forma exterior do texto, procurando estabelecer qual o sentido de cada vocábulo, frase ou período.

Ao utilizar o método gramatical, o intérprete busca o sentido da lei com base no texto escrito, na letra da lei, fazendo a apreciação das *verba legis*, primeira fase da interpretação, pois esta começa sempre pela compreensão das palavras.

Este método exige o conhecimento da linguagem comum e jurídica, devendo o intérprete se voltar, inicialmente, para o sentido técnico dos vocábulos interpretados e não o vulgar, tendo em vista que as expressões empregadas num texto jurídico têm, em regra, sentido técnico. Esse é o procedimento adotado na interpretação das normas jurídicas em geral, com a única exceção das normas constitucionais.

Com efeito, o Direito Constitucional tem a peculiaridade de, em regra, considerar os vocábulos no seu sentido vulgar, tendo em vista que a Constituição se constitui em uma obra do povo, que por ele deve ser lida e adotada. Só se consideram os vocábulos no sentido técnico-jurídico se for inequívoco ter sido esta a intenção do legislador constituinte.

CELSO RIBEIRO BASTOS chama a atenção para o “caráter de inicialidade” da Constituição enquanto Lei Suprema.

O que impõe, segundo ele, sob o ponto de vista estritamente interpretativo, que os seus termos sejam interpretados a partir dela mesma. “Se se tratar de palavras de uso comum é este que deverá prevalecer. Se se tratar, contudo, de um termo técnico, o que se deve tomar em conta é toda a tradição existente em torno dele.”²

O método gramatical não oferece maiores dificuldades quando claros e apropriados os termos da norma interpretanda. Como já mencionado, ele é apenas o começo, o primeiro passo do intérprete na sua busca pelo sentido e alcance da lei.

Algumas vezes as palavras da lei são tão explícitas que só admitem uma interpretação e o método gramatical mostra-se suficiente para revelar o seu espírito. Isso não exclui, é óbvio, a averiguação da necessidade ou não da utilização dos demais métodos, os quais devem ser consultados antes de dar-se como inconteste que o texto da lei só admite uma única interpretação. Em tal caso o intérprete deve resignar-se a aceitar o sentido literal da lei, por muito que este lhe pareça injusto e inadequado às reais necessidades da vida – *dura lex, sed lex*. A impossibilidade de fugir à interpretação literal quando os termos da lei não toleram mais do que um certo sentido é indispensável à manutenção do princípio da segurança nas relações jurídicas.

Há que se considerar, entretanto, a possibilidade, muito comum, de a lei apresentar mais de um sentido. Isso pode ocorrer em virtude de uma infinidade de causas. A título de exemplo, podemos citar: a presença de *ambigüidade* ou *vagueza*, a utilização incorreta dos vocábulos ou dos componentes estruturais da língua, erros de ortografia ou pontuação etc.

O uso incorreto da língua nos textos legais pode ser resolvido, nos casos mais simples – como nas hipóteses de erros

² BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Constitucional*, p.103.

de ortografia, pontuação, estrutura frasal etc. –, apenas em se observando as regras gramaticais pertinentes.

Já na hipótese de o emprego inadequado dos termos resultar numa desconformidade entre a letra e a vontade da lei, a solução exige um pouco mais do intérprete. Ele deve proceder a uma interpretação restritiva ou extensiva, conforme o caso, uma vez que, nessas hipóteses, ou o legislador disse mais do que queria dizer, ou disse menos do que queria.

A interpretação restritiva tem lugar “quando se reconhece que o legislador, posto se tenha exprimido em forma genérica e ampla, todavia quis referir-se a uma classe de relações.”³

FRANCESCO FERRARA cita como exemplo de interpretação restritiva, as seguintes hipóteses: “1º se o texto, entendido no modo tão geral como está redigido, viria a contradizer outro texto de lei; 2º se a lei contém em si uma contradição íntima (é o chamado argumento *ad absurdum*); 3º se o princípio, aplicado sem restrições, ultrapassa o fim para que foi ordenado.”⁴

A interpretação extensiva, por sua vez, tem como finalidade corrigir uma formulação estreita em demasia. É o que acontece, por exemplo, quando o legislador faz constar na lei “um elemento que designa espécie, quando queria aludir ao género, ou formula para um caso singular um conceito que deve valer para toda uma categoria.”⁵

Segundo FERRARA a interpretação extensiva é um dos meios mais fecundos para o desenvolvimento dos princípios jurídicos e para o seu reagrupamento em sistema. Ele nos

3 FERRARA, Francesco. *Interpretação e aplicação das leis*, p.149.

4 FERRARA, Francesco. *Interpretação e aplicação das leis*, p.149.

5 FERRARA, Francesco. *Interpretação e aplicação das leis*, p.150.

apresenta o mecanismo de que deve se valer o intérprete quando da sua utilização, nos seguintes termos:

A interpretação extensiva, despojando o conceito das particularidades e circunstâncias especializantes em que se encontra excepcionalmente encerrado, eleva-o a um princípio que abarca toda a generalidade das relações, dando-lhe um âmbito e uma compreensão que, perante a simples formulação terminológica, parecia insuspeitada.⁶

De posse desse mecanismo podemos desenvolver o raciocínio em função de uma norma que tenha, por exemplo, se referido apenas a homens, quando na verdade se destina também às mulheres. Desconsideraremos, então, as espécies homem e mulher, para apreendermos um conceito mais abrangente: no caso, *gênero humano*. Assim, o vocábulo *homens* passa a ser entendido no seu sentido real, isto é, *gênero humano* e a norma interpretanda pode, então, ser entendida segundo a finalidade para a qual foi realmente criada.

A solução exige um pouco mais do intérprete também quando os termos são *vagos* ou *ambíguos*.⁷ Nessas hipóteses não

6 FERRARA, Francesco. *Interpretação e aplicação das leis*, p.150.

7 “Uma palavra ou expressão é ambígua quando possui dois ou mais significados diferentes. E é vaga, quando o seu significado é indefinido. Como exemplo de ambigüidade podemos usar a seguinte expressão: “Este livro é o *pior* livro que já li.” A ambigüidade está em não se saber definir se se trata de *pior* em relação ao estilo, ou em relação às convicções do autor etc. Como exemplo de vagueza, podemos citar a expressão: “Que livro!” Em se tratando de ambigüidade, via de regra o contexto é suficiente na determinação do significado correto. Já a vagueza exige bem mais do que isso. Ela está presente na maioria dos casos. O que podemos entender enquanto *pessoa*, ou *ser humano*, ou *necessidade pública*, ou *bem comum*? Aqui, nem sempre o contexto será suficiente para elidir a indefinição.” Esta nota explicativa foi feita como base na apostila de Lógica elaborada pelo prof. Werner Spaniol, bem como de anotações realizadas nas aulas ministradas pelo referido professor, na Faculdade de Filosofia do Centro de Estudos Superiores da Companhia de Jesus, no segundo semestre de 2001.

existe discordância entre a letra e a vontade da lei, residindo a dificuldade tão-somente na vagueza ou ambigüidade dos termos. Estaremos, portanto, diante de uma interpretação declarativa que pode ser *restrita* ou *lata*, conforme se considere o sentido limitado ou ampliado dos vocábulos vagos ou ambíguos, o que vai depender do contexto verbal em que está inserida a norma interpretanda.

FERRARA observa “que na interpretação de expressões de sentido duplo, ou indeterminadas, cabe escolher, *na dúvida*, o significado pelo qual o princípio jurídico menos se desvia do direito *regular*, ou pelo qual se chega a um resultado mais benigno, de preferência a um mais rigoroso.”⁸

3 Método Lógico

O método lógico é também denominado método racional, dogmático ou tradicional. Em Direito Constitucional é mais comum denominá-lo de método jurídico.

Referido método busca a apreensão do sentido e alcance das normas jurídicas, aplicando ao dispositivo interpretando um conjunto de regras tomadas de empréstimo à Lógica e sem o auxílio de nenhum elemento exterior.

Os adeptos do método lógico, quando dos primeiros tempos da teoria da interpretação jurídica, defendiam a tese de que a lei é expressão da vontade do legislador, e que uma interpretação *stricto sensu* dos textos legais seria suficiente para fornecer os elementos necessários à compreensão do seu sentido e alcance. A função do intérprete se limitava, portanto, em descobrir no texto rígrado da lei a *voluntas legislatoris*. Interpretar a lei era tão-somente reconstituir e revelar, com fidelidade, essa vontade.

⁸ FERRARA, Francesco. *Interpretação e aplicação das leis*, p.148.

Na sua atividade de reconstituir a *voluntas legislatoris*, o intérprete tomava o texto legal como uma proposição e procurava desdobrá-lo em todas as suas implicações, obedecendo às regras da Lógica. Ele se valia do emprego de regras e argumentos lógicos, tais como, por exemplo, os argumentos *a contrario sensu*, *a pari* ou *a simile*, *ad maiori ad minus*, *a minori ad maius*, *a fortiori*, entre outros⁹ e as regras *ubi lex non distinguit, nec interpres distinguere potest*; *odiosa restringenda*, *benigna amplianda*; *accessorium sequitur principale*, *specialia generalibus insunt*, entre outras.¹⁰

9 Argumentos: *a contrario sensu*, segundo o qual a admissão de uma hipótese importa a rejeição das que lhe são contrárias; *a pari* ou *a simile*, segundo o qual o preceito que rege uma hipótese deve reger as semelhantes; *a maiori ad minus*, trata-se de argumento por meio do qual, na argumentação jurídica, passamos da validade de uma disposição mais extensa para a validade de outra menos extensa. Na *praxe* jurídica, ele adquiriu a fórmula traduzida pela expressão “quem pode o mais pode o menos”. Essa fórmula simplificada pode induzir a excessos injustificados. Caso a adotemos devemos sempre ter o cuidado de verificar se o *mais* e o *menos* são fundados na mesma razão; *a minori ad maius*, neste caso passamos da validade de uma disposição menos extensa para outra mais extensa. Esse argumento cuja fórmula simplificada foi reduzida à expressão “se não é possível o menos, não é o mais”, também deve ser aplicado com cautela. Deve o intérprete proceder à verificação se o *menos* e o *mais* são fundados na mesma razão; *a fortiori*, segundo o qual a lei, que por determinada razão regulou de certo modo uma hipótese, deve aplicar-se a outra hipótese, em que aquela se mostra ainda mais forte. Veja: NÓBREGA, J. Flóscolo da. *Introdução ao direito*, p.202-203; FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação*, p.306-314; NASCIMENTO, Edmundo Dantès. *Lógica aplicada à advocacia: técnica de persuasão*, p.155-165 e MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*, p.239-263.

10 Regras: *ubi lex non distinguit, nec interpres distinguere potest*, que proíbe ao intérprete estabelecer distinções, onde a lei não o fez; *odiosa restringenda*, *benigna amplianda*, que manda entender de modo restrito os preceitos desfavoráveis e de modo amplo os favoráveis; *accessorium sequitur principale*, segundo a qual o dispositivo que rege o principal rege também os seus acessórios; *specialia generalibus insunt*, segundo a qual a menção ao gênero abrange todas as espécies respectivas. Veja: NÓBREGA, J. Flóscolo da. *Introdução ao direito*, p.202-203; MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*, p.239-263 e BAPTISTA, Francisco de Paula. *Compêndio de hermenêutica jurídica*, p.65-80.

Atualmente, a aplicação do referido método obedece a uma orientação objetivista, em detrimento da posição subjetivista dos primeiros tempos. Assim, a busca pelo sentido da lei tem se voltado não para a vontade do legislador e sim para a vontade objetivada em seu texto, isto é, a *voluntas legis*. Essa tem sido a regra, não só para se descobrir o sentido da lei, mas também para propiciar o desenvolvimento do seu conteúdo.

Quanto ao conteúdo da lei, FERRARA esclarece que muito freqüentemente “um só preceito de lei encerra dentro de si vários princípios, dos quais apenas um está expresso, enquanto que os outros podem derivar-se por dedução lógica.”¹¹

O autor enumera alguns exemplos de aplicação do método lógico para esse efeito. Entre eles, consta a utilização dos argumentos *a maiori ad minus* (quem tem direito ao mais, tem direito ao menos), *a minori ad maius* (se é vedado o menos, deve sê-lo também o mais) e *a contrario* (se a disposição é limitada só a uns tantos casos, para os outros casos não abrangidos deve entender-se o contrário).

Quanto a esse último argumento (*argumentum a contrario*), ele assinala que a sua utilização deve se dar com cautela, uma vez que nem todas as vezes em que o legislador exprime uma norma para um caso determinado ou a título de exemplo, se pode formular para os outros casos não abrangidos por ela uma outra regra com sentido contrário. De forma que, quando da utilização desse argumento, deve o intérprete se certificar se a norma em que ele se baseia vale apenas para os casos enunciados pela lei e se a disposição nela estabelecida visa tão-somente aquelas relações, coisas ou pessoas a exigirem uma regulamentação

11 FERRARA, Francesco. *Interpretação e aplicação das leis*, 153.

especial. Em sendo afirmativa a resposta a todas essas questões, estará o intérprete legitimado a fazer uso do argumento *a contrario*.

CARLOS MAXIMILIANO¹² também vê com reservas a aplicação do argumento *a contrario sensu*. Segundo o autor, esse argumento não deve ser aplicado a todos os casos de silêncio da lei, só merecendo apoio quando a fórmula positiva implica evidentemente a exegese estrita.

Já há algum tempo, existe um consenso na doutrina no sentido de que o direito codificado não abrange todas as relações e circunstâncias da vida em sociedade. De forma que se para cada ausência de regulamentação concluíssemos pela aplicação do argumento *a contrario sensu*, nenhum espaço haveria para a aplicação da analogia.

MAXIMILIANO cita como a hipótese mais freqüente e segura de aplicação do referido argumento, a enumeração taxativa, esclarecendo que os casos não expressos, obviamente regem-se pelo preceito oposto, seguindo a regra geral.

FERRARA¹³ ainda faz alusão à diferença existente entre a interpretação extensiva e o argumento *a contrario*, esclarecendo que a primeira é simplesmente uma forma de interpretação, já o segundo é um meio de dedução e desenvolvimento das leis.

A interpretação extensiva tem lugar quando o legislador quis dizer mais do que disse. Ela apenas propicia seja revelado o pensamento legislativo na sua integridade.

O argumento *a contrario*, por sua vez, viabiliza a extração de um pensamento *novo*, e em sentido contrário ao estabelecido na lei. Ele propicia venha à luz uma nova norma com conteúdo

12 MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*, p.245.

13 FERRARA, Francesco. *Interpretação e aplicação das leis*, p.154.

contrário ao daquela em que se baseou o intérprete quando da aplicação do referido argumento.

O método lógico ou jurídico, como é mais comumente conhecido em Direito Constitucional, aparentemente permite que a interpretação alcance elevado grau de precisão e segurança. A bem da verdade, contudo, caso seja aplicado na forma propugnada pelos seus adeptos mais extremados, os quais recusam o auxílio de qualquer elemento externo ao direito, gera o “grave inconveniente de esvaziar a lei de todo o conteúdo humano, de tratá-la em termos de precisão matemática, como se fôsse um teorema de geometria.”¹⁴

A sua aplicação na interpretação da norma constitucional tem sido objeto de severas críticas pelos doutrinadores, justamente em razão dessa visão estreita por parte dos seus adeptos mais radicais, como assinala JOSÉ CARLOS VIEIRA DE ANDRADE:

[...] a validade do esquema subsuntivo é objecto de contestação generalizada sob o ponto de vista metodológico, quer pelas insuficiências ou deficiências dos mecanismos lógico-dedutivos, quer pela sua inadequação intrínseca à compreensão do problema da aplicação do Direito. De facto, o pensamento herdado do positivismo baseia-se exclusivamente nas normas, no direito escrito, ignorando as referências valorativas que a generalidade das normas contém (e que se manifestam logo à partida na pré-compreensão do intérprete), e desligando-as dos factos a que se vão aplicar, no pressuposto de a interpretação constituir um fim em si mesma. Como se as normas jurídicas não representassem uma relação ou uma medida que

14 NÓBREGA, J. Flóscolo da. *Introdução ao direito*, p.206.

integra factos e valores e pudessem ser consideradas fora do seu contexto fáctico e axiológico.¹⁵

No mesmo sentido, JOSÉ ALGUSTO DELGADO assinala que o referido método não deve ser o único aplicado no estudo da norma constitucional, já que em “sendo o direito constitucional uma matéria tão complexa, envolvendo o Estado e sua constituição, deve ser examinada sob vários pontos de vista, como sejam: o filosófico, o histórico, o político, o social etc.”¹⁶

Chamando a atenção para o fato de que o Direito Constitucional ocupa a primeira posição em relação aos demais ramos da Ciência Jurídica e que, por isso mesmo, está sempre em contato direto e imediato com o mundo metajurídico, SANTI ROMANO admite que o jurista possa valer-se de elementos não jurídicos quando da interpretação. Mas faz a ressalva de que a utilização desses elementos não pode resultar no abandono do método jurídico em favor dos métodos próprios da política, história ou sociologia. Segundo ele, não podemos esquecer “que a realidade dos fenômenos concernentes ao Estado não é a que resulta das investigações de outras ciências, mas é aquela e somente aquela que se assemelha de algum modo à ordenação jurídica da qual ela é a intérprete e a expositora.”¹⁷

De tudo isso fica claro que para que o método lógico possa realmente contribuir para a elucidação do sentido das normas jurídicas, principalmente as constitucionais, tendo em vista o contato direto e imediato dessas normas com o mundo metajurídico, não pode o intérprete se fechar ao que vem de

15 ANDRADE, José Carlos Vieira de. *Os direitos fundamentais na constituição portuguesa de 1976*, p.117-118.

16 DELGADO, José Augusto. Aplicação da norma constitucional. *Revista Forense*. São Paulo, v.277, p. 384, jan./mar. 1982.

17 ROMANO, Santi. *Princípios de direito constitucional geral*, p.28-30.

fora do mundo do direito. Afinal, hoje não se admite mais um direito fechado em si mesmo, apegado aos seus textos e fórmulas, como se fosse possível a sua realização efetiva ao arrepio das outras ciências do espírito.

4 Método Histórico

O método histórico busca o sentido e alcance da lei tomando em consideração as idéias, sentimentos e interesses dominantes ao tempo da sua elaboração (*occasio legis*). O referido método fornece elementos que possibilitam revelar a vontade do legislador ao tempo da criação do preceito normativo. Quando da sua aplicação, o intérprete se vale dos trabalhos preparatórios à criação da lei e, ainda, dos precedentes legislativos, caso existam.

A análise dos trabalhos preparatórios – documentos elaborados quando da criação da norma interpretanda, tais como: projetos, anteprojetos de lei, emendas (inclusive as preteridas), pareceres, relatórios, exposição de motivos, votos, discursos proferidos pelos parlamentares quando da discussão e votação da lei – se constitui em importante subsídio para o estudo das razões históricas da norma. Referidos documentos, contudo, não têm força vinculativa.

A história do direito anterior, especialmente a do instituto de que faz parte a norma interpretanda, também pode oferecer ao intérprete subsídios de grande valia. Nesse particular, a comparação entre a referida norma e seu precedente normativo, ou seja, a norma que vigorou no passado e que lhe antecedeu, pode revelar os motivos condicionantes da sua gênese.

Tudo isto há de fornecer ao intérprete a chamada *occasio legis*, isto é, o somatório dos fatos e circunstâncias que resultaram na elaboração da norma interpretanda, capacitando-o a melhor apreender-lhe o espírito. Numa linguagem mais objetiva,

podemos dizer que a *occasio legis* nos fornece o “porquê” da lei, indicando as condições históricas da sociedade e as necessidades que esta almeja lhe sejam atendidas.

O método histórico é de muita valia para o Direito, uma vez que é capaz de explicar o nascimento, a evolução e o funcionamento das instituições jurídicas ao longo dos tempos. Nesse sentido, JOÃO BAPTISTA HERKENHOFF assinala que o referido método “permite apreender as linhas gerais da evolução jurídica, as transformações que sofreram os institutos no decurso do tempo, os traços comuns na sucessão das leis, traços que estão a indicar o que existe de permanente, em meio à multiplicidade e variedade dos dispositivos.”¹⁸

FRANCESCO FERRARA assinala quão precioso é o auxílio do método histórico para a plena inteligência de um texto normativo, possibilitando a verificação da sua origem, desenvolvimento e transformações. “Fórmulas e princípios que considerados só pelo lado racional parecem verdadeiros enigmas, encontram a chave de solução numa razão histórica, no rememorar de condições e concepções dum tempo longínquo que lhes deram uma fisionomia especial.”¹⁹

No mesmo sentido, KARL ENGLISH afirma que “a correcta compreensão dos preceitos esforça-se por descobrir os fundamentos histórico-culturais e o significado da tradição.”²⁰

ANNA CÂNDIDA DA CUNHA FERRAZ observa que “o recurso ao elemento histórico se faz sentir, com maior intensidade, nas Constituições recentes, tendendo a diminuir com o transcorrer dos tempos, quando a norma constitucional tem sua interpretação e aplicação sedimentadas pela doutrina,

18 HERKENHOFF, João Baptista. *Como aplicar o direito*, p.23.

19 FERRARA, Francesco. *Interpretação e aplicação das leis*, p.144.

20 ENGLISH, Karl. *Introdução ao pensamento jurídico*, p.144.

jurisprudência e legislação, o que não lhe retira o valor relativo de recurso interpretativo subsidiário e complementar.”²¹

LUÍS ROBERTO BARROSO ressalta que apesar da importância conferida ao método histórico nos países que adotam o sistema da *common law*, o referido método tem sido o menos prestigiado nos países do sistema romano-germânico. Desprestígio esse que, segundo o autor, é bem menor em se tratando de interpretação constitucional. Nesses casos tem-se conferido ao método histórico um certo destaque, o que é ainda mais significativo se se trata de Constituições recentes. “Fórmulas e institutos aparentemente incompreensíveis encontram explicitação na identificação de sua causa histórica.”²²

5 Método Sistemático

O método sistemático, como sua própria denominação já indica, parte da idéia de *sistema*, cuja definição fomos buscar em KARL LARENZ, segundo o qual tal idéia “significa o desabrochar de uma unidade numa diversidade que desse modo se reconhece como algo coeso do ponto de vista do sentido.”²³

E é com esse espírito que a interpretação sistemática concebe o ordenamento jurídico como um sistema harmônico, formado por um conjunto de normas relacionadas entre si e submetidas a uma ordem hierárquica, de modo que a inferior subordina-se a superior.

Nesse sentido, também é a lição de HANS KELSEN²⁴, quando afirma que a ordem jurídica é uma construção escalonada

21 FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. *Processos informais de mudança da constituição: mutações constitucionais e mutações inconstitucionais*, p.42.

22 BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora*, p.125-126.

23 LARENZ, Karl. *Metodologia da Ciência do Direito*, p.20.

24 KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*, p.310.

de diferentes níveis de normas jurídicas. Sendo a sua unidade o resultado da relação de dependência estabelecida entre essas mesmas normas, de tal forma que a validade da inferior depende da que lhe é superior, numa sucessão que tem como limite, no Direito positivo, a própria Constituição.

A interpretação sistemática é, portanto, fruto dessa concepção do ordenamento jurídico enquanto *sistema*. “Através dela, o intérprete situa o dispositivo a ser interpretado dentro do contexto normativo geral e particular, estabelecendo as conexões internas que enlaçam as instituições e as normas jurídicas.”²⁵ Ela “procura compatibilizar as partes entre si e as partes com o todo – é a interpretação do todo pelas partes e das partes pelo todo.”²⁶

Ao fazer uso do método sistemático, o intérprete deve ter sempre em conta que a interpretação das normas jurídicas não pode prescindir da coerência interna do ordenamento jurídico no qual tais normas se incluem. “A lei não pode, assim, ser entendida isoladamente, como elemento destacado do sistema a que pertence; só é possível entendê-la em função do conjunto.”²⁷

Nos Estados de Constituição rígida, como é o nosso, a Constituição é o elemento determinante da unidade orgânica do sistema. Ela é o fundamento de validade de todo o ordenamento jurídico, sendo uma necessidade imperiosa o cotejo entre as normas infraconstitucionais e as constantes do texto constitucional, em obediência ao princípio da supremacia da constituição.

Ademais, a Constituição, assim como qualquer outra lei, pode também ser vista, por si só, como um sistema. O termo

25 BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora*, p.127.

26 MAGALHÃES FILHO, Glauco Barreira. *Hermenêutica jurídica clássica*, p.37.

27 NÓBREGA, J. Flóscolo da. *Introdução ao direito*, p.206.

sistema é aqui entendido numa acepção mais restrita quanto à sua extensão. Ele está sendo considerado em relação à dimensão interna da lei. E, nesse sentido, qualquer que seja essa lei e por menor que seja o seu texto, jamais pode ser desprezada a sua coerência interna. Todas as normas constantes de qualquer lei devem compatibilizar-se internamente, formando um todo harmônico. A exigência é maior ainda, em se tratando da constituição, por motivos óbvios. Nessa sua dimensão interna, e numa visão de conjunto, a constituição pode conferir sentido a uma norma constitucional que considerada isoladamente não o teria ou mesmo poderia estar em contradição com outra. É a interpretação sistemática que vai conferir essa unidade interna da constituição, vista como um todo harmônico em que nenhum de seus dispositivos pode ser considerado isoladamente.

Nesse sentido, ANNA CÂNDIDA DA CUNHA FERRAZ assinala que “se a interpretação sistemática é necessária e até indispensável para aclarar o sentido de qualquer norma jurídica, mais necessária ainda se apresenta na interpretação da Constituição, que é, em si mesma, concebida pelo legislador constituinte como um sistema.”²⁸

Dissertando sobre o tema, LUÍS ROBERTO BARROSO afirma que o “método sistemático disputa com o teleológico a primazia no processo interpretativo.”²⁹ O autor ainda informa que o mais amplo estudo sobre a interpretação sistemática em direito constitucional se deve a PIETRO MEROLA CHIERCHIA, que reconhece a essa modalidade interpretativa “prioridade lógica com respeito aos outros critérios interpretativos.”³⁰

28 FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. *Processos informais de mudança da constituição: mutações constitucionais e mutações inconstitucionais*, p.43.

29 BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora*, p.127.

30 CHIERCHIA, Pietro Merola *apud* BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora*, p.129.

RAÚL CANOSA USERA³¹ vai mais além e se manifesta no sentido de que “a sistematicidade” se aplica também à utilização dos demais métodos de interpretação, cujos resultados parciais devem ser considerados uns em relação aos outros, numa noção de conjunto.

6 Método Teleológico

O método teleológico busca o fim do preceito normativo, para a partir dele determinar o seu sentido e alcance. Baseia-se na investigação da *ratio legis* – razão ou motivo que justifica e fundamenta o preceito.

Essa razão ou motivo diz respeito à criação da norma, residindo na própria necessidade humana que esta visa amparar, ou seja, na sua finalidade prática. Há que se ter um motivo, uma justificativa, para a criação da norma jurídica, e é este motivo que vai possibilitar a revelação do seu verdadeiro sentido e alcance. Em uma linguagem mais objetiva, podemos dizer que a interpretação teleológica consiste na perquirição do “para quê” da norma jurídica, isto é, o fim a que ela se destina.

A regra básica do método teleológico se constitui na afirmativa de que sempre é possível atribuir-se um propósito às normas, uma vez que o direito é essencialmente finalista.

FRANCESCO FERRARA é incisivo, nesse sentido, quando afirma que “toda a disposição de direito tem um escopo a realizar, quer cumprir certa função e finalidade, para cujo conseqüimento foi criada.”³²

Esse é também o entendimento de CARLOS MAXIMILIANO, que advoga a tese de que dada a essência

31 USERA, Raúl Canosa. *Interpretación constitucional y fórmula política*, p.97.

32 FERRARA, Francesco. *Interpretação e aplicação das leis*, p.141.

finalística do Direito, a sua interpretação há que ser, por isso mesmo, essencialmente teleológica. “O hermeneuta sempre terá em vista o fim da lei, o resultado que a mesma precisa atingir em sua atuação prática.”³³

O mesmo entendimento, quanto ao caráter finalístico do Direito, é compartilhado, ainda, por MÁRIO FRANZEN DE LIMA, quando afirma que todas as leis do Estado – fundamentais, de interesse geral, ou mesmo as de menor interesse –, sempre são inspiradas ou justificadas por um *fim*. “O julgamento referente a essas leis, à sua oportunidade, à sua legitimidade ou ao seu caráter prejudicial ou inoportuno é, sobretudo, um julgamento teleológico.”³⁴

O nosso ordenamento jurídico adotou expressamente a orientação defendida pelo método teleológico, como se pode ver do art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, *verbis*: “Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.”

O método teleológico tem recebido de longa data o aplauso de grande parte da doutrina, considerado por muitos o mais seguro dos métodos interpretativos. Citando o entendimento de STORY, grande comentador da Constituição americana, LUIS ROBERTO BARROSO informa que esse autor sustenta que provavelmente a mais segura regra de interpretação é a que se volta para a natureza e objetivos dos direitos, deveres e competências específicas, “dando às palavras que os exprimem uma força e função compatíveis com seu legítimo significado, de modo que se possa justamente assegurar e lograr os fins propostos.”³⁵

33 MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*, p.151-152.

34 LIMA, Mário Franzen de. *Da interpretação jurídica*, p.43.

35 STORY, Joseph *apud* BARROSO, Luis Roberto. *Interpretação e aplicação da constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora*, p.131.

CARLOS MAXIMILIANO também é adepto da aplicação do método teleológico em Direito Constitucional, assegurando a preponderância do referido método em detrimento de qualquer outro.³⁶

Esse é também o entendimento de ALBERTO RAMÓN REAL, quando afirma:

*La interpretación teleológica, que toma primordialmente en cuenta los valores o fines a los que tiende la organización estatal, para enjuiciar la razoabilidad y validez de los actos del Poder Público, es, sin duda, la forma más fina y cabal de interpretar y aplicar actos las normas constitucionales para su realización práctica.*³⁷

A idéia de finalidade, concebida não só na interpretação da norma constitucional, mas também na sua elaboração, enseja a apreensão de um sentido finalístico associado a uma consciência axiológica, valorativa, do Direito. Fim da lei “é sempre um valor, cuja preservação ou atualização o legislador teve em vista garantir.”³⁸

A Constituição Federal de 1988 dá testemunho exposto nesse sentido, ao dedicar um dispositivo especialmente voltado para as finalidades do Estado, como consta no seu art. 3º, *verbis*:

Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
II - garantir o desenvolvimento nacional;
III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

36 MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*, p.314.

37 RAMÓN REAL, Alberto. Los métodos de interpretación constitucional. *Revista de Direito Público*. São Paulo, n.53-54, p.55, jan./jun., 1980.

38 REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*, p.286.

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Muita confusão se tem feito entre os métodos histórico e teleológico, os quais, vez por outra, são tomados um pelo outro. Tal não se justifica, como se verá linhas à frente.

A interpretação histórica tem a ver com a *occasio legis*, isto é, as circunstâncias históricas que deram ensejo à criação da lei. A *occasio legis* revela o “porquê” da lei. Ela busca o sentido e o alcance da lei a partir da reconstituição da *voluntas legislatoris*, tendo, por isso mesmo, uma natureza subjetiva.

Já a interpretação teleológica tem uma natureza objetiva. Ela se abstrai totalmente da *voluntas legislatoris*; a sua busca é pelo sentido da lei considerada em si mesma, isto é, pelo sentido objetivo da lei (a *voluntas legis*). Para chegar a *voluntas legis*, investiga-se qual é o fundamento racional da lei (a *ratio legis*). A *ratio legis* revela-nos o fim da lei, o “para quê” ela foi criada. Essa razão, como já mencionado, diz respeito à finalidade prática da lei e se traduz na própria necessidade humana que esta visa amparar. Tal finalidade tem como fundamento os valores que constituem a base axiológica da sociedade no momento da criação da lei.

Uma das razões que contribuem para a confusão entre os métodos histórico e teleológico é a falta de entendimento no que diz respeito às expressões *occasio legis* e *ratio legis*. Para um esclarecimento final sobre esta questão, valemo-nos do texto de FRANCESCO FERRARA, onde ele usa do recurso ao exemplo para elucidar a distinção entre as mencionadas expressões. Com as suas palavras:

Da *ratio legis*, que constitui o fundamento racional objectivo da norma, precisamos distinguir a *occasio*

legis que é a circunstância histórica de onde veio o impulso exterior para a criação da lei. Assim uma lei restritiva da liberdade de reunião pode ser publicada por ocasião e por motivo de perturbações internas: tais circunstâncias constituem a *occasio legis*, ao passo que o fundamento racional será dado pelo fim de restringir a liberdade.³⁹

7 Método Sociológico

O método sociológico é também chamado histórico-evolutivo ou progressista.

A interpretação sociológica é uma decorrência da interdisciplinariedade entre os diversos ramos das ciências do espírito. Hoje, já não se admite mais o Direito enquanto ciência isolada, que a si mesmo se basta, e que possa encerrar-se em seus textos e fórmulas. Faz-se necessário haurir os conhecimentos desenvolvidos em outras ciências. E é nesse sentido que o Direito se vale da Sociologia.

Segundo relata MÁRIO FRANZEN DE LIMA, a importância de uma investigação de base sociológica para a reflexão jurídica é apontada por ANZILOTTI, nos seguintes termos:

[...] não seria possível uma explicação verdadeira, completa, exaustiva do fenômeno jurídico, se não se atendesse aos dados fornecidos pela sociologia, visto como o conhecimento científico do estado geral da sociedade é condição indeclinável para compreender e explicar o próprio direito, quer na sua natureza, quer nas suas funções, quer nas múltiplas formas em que se ramifica e se concretiza.⁴⁰

39 FERRARA, Francesco. *Interpretação e aplicação das leis*, p.142.

40 ANZILOTTI *apud* LIMA, Mário Franzen de. *Da interpretação jurídica*, p.51.

No mesmo sentido, PABLO LUCAS VERDÚ afirma: “*La exigencia de una perspectiva sociológica es imprescindible en cualquier rama jurídica, pero particularmente en el Derecho constitucional.*”⁴¹

Os defensores do método sociológico consideram de valor secundário, na determinação do espírito da lei, a sua letra e mesmo suas implicâncias lógicas. Na busca pelo sentido da lei, eles dão preferência ao elemento material, ao exame dos fatos, das relações sociais, com a finalidade de descobrir quais são as reais necessidades da sociedade e quais são, na lei, os meios adequados à sua satisfação.

Diferentemente do método histórico tradicional, o método sociológico dá pouca importância à vontade do legislador. Considera-se a norma interpretanda, não como manifestação dessa vontade, mas como produto histórico, resultado da manifestação das concepções morais, éticas e religiosas, dos usos e costumes, das necessidades de natureza econômica, enfim, da diversidade dos elementos que compõem a vida em sociedade. A preferência quando da utilização desse método é, portanto, por uma interpretação de natureza objetiva e que dê realce aos fatores sociais.

Ao utilizar o método sociológico não visa o intérprete reconstruir a vontade do legislador, fixando o sentido que a lei tinha no momento da sua criação (a *voluntas legislatoris*). A sua busca é pelo sentido que esta lei deve ter para atender às necessidades do momento da sua aplicação. A lei não pode ser vista como dotada de um conteúdo fixo, invariável, presa entre os contornos da sua fórmula verbal. Ela tem que ceder às novas exigências e condições da sociedade. Uma vez publicada, a lei destaca-se da vontade que a criou, adquire autonomia, torna-se capaz de adaptar-se à nova realidade. Foi esse dinamismo, próprio

41 VERDÚ, Pablo Lucas. *Curso de derecho político*, p.560.

do método sociológico, que levou alguns autores a também denominá-lo método histórico-evolutivo ou progressista.

Linhas atrás, tentamos dar cabo da confusão reinante entre os métodos histórico e teleológico. Agora, faremos o mesmo no que se refere aos métodos teleológico e sociológico.

Como já mencionado, o método teleológico busca o sentido e alcance da lei considerada em si mesma, a *voluntas legis*. Esse sentido tem, portanto, uma natureza objetiva. Para se chegar a ele investiga-se qual é a razão ou motivo que justifica e fundamenta o preceito normativo (a *ratio legis*). Essa razão fornece o fim da lei, a finalidade para qual ela foi criada. Trata-se, pois, do fim perseguido quando da elaboração da lei e que tem como fundamento os valores que constituem a base axiológica da sociedade naquele momento.

O método sociológico, por sua vez, busca pelo sentido da lei com vistas a atender as necessidades da sociedade no momento atual. A sua busca é pelo sentido objetivo e *atual* da lei. Para chegar a esse sentido, o intérprete parte daquele sentido finalístico do momento elaborativo (a *ratio legis*) – toma conhecimento dos valores amparados pela sociedade quando da criação da lei –, mas o que realmente lhe interessa é o sentido que a lei adquire para atender as necessidades da sociedade no momento da sua aplicação. Ele investiga quais são os motivos de natureza social que dão ensejo a uma releitura do conteúdo do preceito normativo. Para tanto é necessário fazer uma análise do contexto histórico e social da atualidade, verificando as circunstâncias que dão azo a uma interpretação evolutiva.

Em verdade, não se trata mais da razão da lei e sim da razão do direito amparado pela lei. Assim, para chegar ao sentido e alcance da lei, o método sociológico investiga qual é o fundamento racional do direito e não o fundamento racional

da lei. Isso confere à lei uma certa mobilidade. O seu sentido passa a ser dotado de uma dinamicidade condizente aos reclamos da sociedade.

Como uma das vantagens advindas da utilização do método sociológico ou histórico-evolutivo na interpretação jurídico-constitucional, podemos ressaltar a continuidade do próprio texto da Constituição, uma vez que o referido método, auxiliado por uma interpretação restritiva ou extensiva, conforme o caso, possibilita sejam mantidos os mesmos dispositivos ao longo do tempo. E a Constituição pode, assim, fazer frente às novas necessidades da sociedade, sem ser submetida a uma reforma formal.

Cabe esclarecer que as Constituições rígidas, a exemplo da nossa Constituição atual, estão sujeitas a alterações de natureza formal, isto é, reforma constitucional (revisão constitucional e emendas à Constituição), bem como a alteração de natureza informal, a denominada mutação constitucional. É esse fenômeno que está relacionado à interpretação histórico-evolutiva.

Com efeito, a mutação constitucional altera o sentido e alcance da norma constitucional respeitando a letra e o espírito da Constituição. “Trata-se, pois, de mudança constitucional que não contraria a Constituição, ou seja, que, indireta ou implicitamente, é acolhida pela Lei Maior.”⁴²

Assinalando as distinções entre revisão e mutação constitucional, KONRAD HESSE escreve:

[...] la ‘revisión constitucional’ debe ser diferenciada de la ‘mutación constitucional’ (Verfassungswandel), que

42 FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. *Processos informais de mudança da constituição: mutações constitucionais e mutações inconstitucionais*, p.10.

no afecta al texto como tal - el cual permanece inmodificado - sino a la concretización del contenido de las normas constitucionales; en efecto, dada la amplitud y apertura de las normas constitucionales, las mismas pueden conducir a resultados distintos ante supuestos cambiantes [...] operando en este sentido una 'mutación'. La problemática de la revisión constitucional comienza allí donde terminan las posibilidades de la mutación constitucional.⁴³

Elucidativo quanto ao fenômeno da mutação constitucional é o exemplo anotado por ANNA CÂNDIDA DA CUNHA FERRAZ sobre a extensão do voto feminino no Brasil:

A Constituição republicana de 1891, artigo 70⁴⁴, determinava que seriam *eleitores* os *cidadãos* maiores de 21 anos, e excluía, expressamente, em seus parágrafos, os mendigos, os analfabetos, as praças de pré, os religiosos e os inelegíveis.

Na interpretação doutrinária, jurisprudencial e legislativa desse texto, prevaleceu o entendimento de além das 'exclusões expressas, subsistia a das mulheres, visto não ter sido aprovada nenhuma das

43 HESSE, Konrad. *Escritos de Derecho Constitucional*, p.24.

44 "Art. 70. São eleitores os cidadãos maiores de 21 annos, que se alistarem na fôrma da lei:

§ 1º Não podem alistar-se eleitores para as eleições federaes, ou para as dos Estados:

1º Os mendigos;

2º Os analfabetos;

3º As praças de pret, exceptuados os alumnos das escolas militares de ensino superior;

4º Os religiosos de ordens monasticas, companhias, congregações, ou commuidades de qualquer denominação, sujeitas a voto de obediência, regra, ou estatuto, que importe a renuncia da liberdade individual.

§ 2º São inelegíveis os cidadãos não alistáveis."

emendas que, na constituinte, lhe atribuíam o direito de voto político'. A *palavra-chave* para inferir-se tal interpretação foi o uso do vocábulo *cidadão* que abrangia, segundo se interpretou à época, somente o sexo masculino.

Porém, em 1932, sem que se alterasse a letra da Constituição, mantida em vigor pelo Decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, o voto feminino, por interpretação constitucional legislativa, foi consagrado.

Reconheceu-o, a seguir, a Constituição Brasileira de 1934⁴⁵, expressamente.⁴⁶

Foi o Código Eleitoral, aprovado pelo Decreto n. 21.076, de 24 de fevereiro de 1932, que deu nova interpretação à letra da Constituição de 1891, fazendo com que o vocábulo *cidadão* abrangesse também o sexo feminino. Essa alteração de sentido veio em resposta às campanhas femininas pelo exercício do direito de sufrágio. Condições diversas das do momento constituinte ensejaram alteração significativa na compreensão do Texto Constitucional, ocasionando uma mutação no seu sentido e sem a necessidade de uma reforma formal.

45 "Art. 108. São eleitores os brasileiros de um ou outro sexo, maiores de 18 annos, que se alistarem na fórma da lei.

Paragrapho unico. Não se podem alistar eleitores:

- a) os que não saibam ler e escrever;
- b) as praças de *pret*, salvo os sargentos do Exercito e da Armada e das forças auxiliares do Exercito, bem como os alunos das escolas militares de ensino superior e os aspirantes a *official*;
- c) os mendigos;
- d) os que estiverem, temporaria ou definitivamente, privados dos direitos políticos."

46 FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. *Processos informais de mudança da constituição: mutações constitucionais e mutações inconstitucionais*, p.39-40.

Alterações dessa espécie conferem dinamicidade ao Texto Constitucional, adaptando-o à nova realidade social. Há que se ter, contudo, limites: tais alterações não podem ferir o espírito da Constituição. Esse espírito será preservado em se preservando a ideologia e os princípios basilares segundo os quais a Constituição é criada.

8 Considerações Finais

Linhas atrás, afirmamos que os métodos clássicos da interpretação jurídica se aplicam também ao Direito Constitucional, indiferentemente de a interpretação, nesse ramo do Direito, apresentar, como de fato apresenta, especificidades que lhe são inerentes, sob pena de se negar a própria unidade do sistema jurídico.

Esse não é um entendimento solitário. LUÍS ROBERTO BARROSO, por exemplo, chega à mesma conclusão ao acentuar o caráter único da interpretação como conseqüência da própria unidade da ordem jurídica. Ele, ainda, chama a atenção para o fato de que “existe uma conexão inafastável entre a interpretação constitucional e a interpretação das leis, de vez que a jurisdição constitucional se realiza, em grande parte, pela verificação da compatibilidade entre a lei ordinária e as normas da Constituição.”⁴⁷

O mesmo entendimento é defendido, também, por JOSÉ ALFREDO DE OLIVEIRA BARACHO⁴⁸, quando afirma que, o fato de a hermenêutica constitucional ter princípios próprios, não resulta no abandono dos fundamentos da interpretação da

47 BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora*, p.98-99.

48 BARACHO, José Alfredo de Oliveira. *Hermenêutica constitucional*. *Revista da Faculdade de Direito*. Belo Horizonte, v.25, n.18, p. 179, mai./1977.

lei utilizados pela Teoria Geral do Direito, pelos juízes ou pela administração.

Quanto à aplicação dos métodos de interpretação das normas jurídicas, ressaltamos que a escolha de qualquer deles não pode resultar na sua absolutização. A adoção de um ou outro, isolada ou conjuntamente, vai depender do grau de dificuldade apresentado pela norma interpretanda, da natureza jurídica desta, bem como da concepção doutrinária do intérprete. Não existe, portanto, a despeito da pluralidade dos métodos de interpretação das normas jurídicas, uma ordem sistematicamente hierarquizada na aplicação dos mesmos.

Chamando a atenção para a inexistência de uma “hierarquização segura” quanto à multiplicidade dos métodos de interpretação, KARL ENGLISH⁴⁹ assinala a possibilidade de, num caso concreto, a utilização desses métodos conduzir a resultados contraditórios. Ele cita como exemplo a possibilidade de o sentido verbal caminhar numa dada direção e a coerência sistemática ou a origem histórica do preceito normativo em outra. E, em razão de tais possibilidades, aponta a presença do “arbítrio” na escolha ou preferência entre os métodos interpretativos. Escolha essa que, em função do “arbítrio”, se efetivará em favor da interpretação que melhor conduza a resultados tidos como satisfatórios, na solução do caso concreto.

No que diz respeito à interpretação constitucional, PABLO LUCAS VERDÚ disserta:

Aunque la interpretación constitucional es una, no obstante existen diversos métodos para esclarecer el significado de las normas constitucionales. No hay una interpretación histórica de las normas constitucionales,

49 ENGLISH, Karl. *Introdução ao pensamento jurídico*, p.144-149.

*otra gramatical y outra lógico-sistemática, y teleológica, sino una sola interpretación constitucional que analiza los precedentes históricos, examina los debates parlamentarios, fija el significado exacto de las palabras y realiza las operaciones necesarias para establecer el sentido de la norma constitucional como parte componente de un ordenamiento que apunta a una finalidad concreta.*⁵⁰

É importante frisar que a pluralidade dos métodos interpretativos não retira a unicidade da interpretação. “A interpretação é única: os diversos meios empregados ajudam-se uns aos outros, combinam-se e controlam-se reciprocamente, e assim todos contribuem para a averiguação do sentido legislativo.”⁵¹

9 Referências Bibliográficas

ANDRADE, José Carlos Vieira de. *Os direitos fundamentais na constituição portuguesa de 1976*. Coimbra: Almedina, 1987. 350 p.

BAPTISTA, Francisco de Paula. *Compêndio de hermenêutica jurídica*. São Paulo: Saraiva, 1984. 81 p.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. Hermenêutica constitucional. *Revista da Faculdade de Direito*. Belo Horizonte, v.25,n.18, p.175-216, mai./1977 (Nova Fase).

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. *Regimes políticos*. São Paulo: Resenha Universitária, 1977. 358 p.

50 VERDÚ, Pablo Lucas. *Curso de derecho político*, v.II, p.553.

51 FERRARA, Francesco. *Interpretação e aplicação das leis*, p.131.

- BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora*. São Paulo: Saraiva, 1996. 300 p.
- BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de direito constitucional*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 1994. 400 p.
- BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Promulgada em 24 de fevereiro de 1891. In: CAMPANHOLE, Adriano, CAMPANHOLE, Hilton Lobo. *Constituições do Brasil*. 10. ed. São Paulo: Atlas, 1989. p. 685-746.
- BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Promulgada em 16 de julho de 1934. In: CAMPANHOLE, Adriano, CAMPANHOLE, Hilton Lobo. *Constituições do Brasil*. 10. ed. São Paulo: Atlas, 1989. p. 615-684.
- DELGADO, José Augusto. Aplicação da norma constitucional. *Revista Forense*. São Paulo, v.277, p.383-391, jan./mar., 1982.
- ENGISH, Karl. *Introdução ao pensamento jurídico*. 6. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1988. 395 p.
- FERRARA, Francesco. *Interpretação e aplicação das leis*. 4. ed. Coimbra: Arménio Amado, 1987. 197 p. (Coleção Studium).
- FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação*. São Paulo: Atlas, 1988. 335 p.
- FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. *Processos informais de mudança da constituição: mutações constitucionais e*

mutações inconstitucionais. São Paulo: Max Limonad, 1986. 269 p.

HERKENHOFF, João Baptista. *Como aplicar o direito*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1986. 186 p.

HESSE, Konrad. *Escritos de derecho constitucional*. 2. ed., Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1992. 1.042 p.

KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. 6. ed. Coimbra: Arménio Amado, 1984. 484 p.

LARENZ, KARL. *Metodologia da ciência do direito*. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1989. 621 p.

LIMA, Mário Franzen de. *Da interpretação jurídica*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1955. 298 p.

MAGALHÃES FILHO, Glauco Barreira. *Hermenêutica jurídica clássica*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002. 92 p.

MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 11. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1990. 426 p.

NASCIMENTO, Edmundo Dantès. *Lógica aplicada à advocacia: técnica de persuasão*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1991. 236 p.

NÓBREGA, J. Flóscolo da. *Introdução ao direito*. 3. ed. Rio de Janeiro: José Konfino, 1965. 237 p.

RAMÓN REAL, Alberto. Los métodos de interpretación constitucional. *Revista de Direito Público*. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 53-54, p.50-57, jan./jun. 1980.

REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 1986. 381 p.

ROMANO, Santi. *Princípios de direito constitucional geral*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977. 396 p.

USERA, Raúl Canosa. *Interpretación constitucional y fórmula política*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1988. 346 p.

VERDÚ, Pablo Lucas. *Curso de derecho político*. 3. ed. Madrid: Tecnos, 1986, v. 2. 726 p.